



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
*Comissão Permanente de Licitações*

---

**Protocolo 13.062.934-2**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014

Pregão Presencial, do tipo menor preço global, para Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada 24 (vinte e quatro) horas, para proteção patrimonial nos imóveis da Defensoria Pública do Estado do Paraná nesta Capital e nas demais Comarcas no Estado do Paraná

IMPUGNANTE: ORPAS – ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE SEGURANÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 003/2014, destinado a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada 24 (vinte e quatro) horas, protocolada por **ORPAS – ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE SEGURANÇA**.

Em suas razões, a impugnante alega que a exigência de qualificação econômico-financeira através de comprovação de capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação limitaria a concorrência, o que acarretaria a inconstitucionalidade do item 11.16 do edital de licitação.

Sustenta que impossibilitar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte caracteriza uma limitação que contraria todos os princípios constitucionais que regem os certamente licitatórios.

Em conclusão, requer seja excluída a exigência de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, com a consequente republicação do edital de licitação.

A impugnação veio desacompanhada de quaisquer documentos.

É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que, embora conste o dia 12.05.2014, às 15:25, como protocolo da impugnação, em verdade a efetiva data de sua apresentação foi 14.05.2014, o que, inclusive, pode ser constatado a partir da análise da última folha da petição, onde se verifica a data de elaboração do documento (14.05.2014). Em razão disso, a apreciação da insurgência está sendo promovida dentro do prazo previsto no edital de 1 (um) dia útil.

Entretanto, releva salientar que a petição de impugnação foi protocolada sem que lhe acompanhasse o contrato social da impugnante, o que impossibilita a comprovação de que a signatária seja efetivamente sócia-gerente da referida pessoa jurídica. Desse modo, a impugnação, embora tempestiva, não reúne os elementos mínimos para sua análise, motivo pelo qual se mostra forçosa a negativa de seu conhecimento.

Quanto a esse respeito, destaque-se ainda a impossibilidade de conhecimento do pedido como impugnação da pessoa física Ana Cláudia Lopes, tendo em vista que o pedido fora formulado expressamente em nome de Orpas – Organização Paranaense de Segurança, o que inviabiliza o conhecimento da impugnação também sob esse prisma.

De todo modo, ainda que a petição estivesse acompanhada dos documentos pertinentes, não socorreria melhor sorte à impugnante, tendo em vista que os requisitos estabelecidos no edital do Pregão Presencial nº 003/2014 se encontram todos amparados na legislação vigente.

Com efeito, a Administração Pública dispõe de discricionariedade para eleger, dentre os mecanismos de comprovação de qualificação econômico-financeira que lhe são legalmente facultados, aqueles que melhor atendam as necessidades da futura contratação que pretende promover.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência a seguinte lição:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO E DE LIQUIDEZ. DISCRICIONARIEDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Administração Pública possui discricionariedade para escolher qual índice de endividamento utilizar para a avaliação da capacidade financeira dos licitantes, porquanto é ela que tem como melhor avaliar quais as garantias são relevantes para o tipo de empreendimento que pretende contratar."  
(TJPR - 5ª C.Cível - AI 401004-0 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 14.08.2007)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Comissão Permanente de Licitações*

---

Por oportuno, releva destacar que a utilização do percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação como mínimo para o capital social da licitante encontra amparo direto de texto legal, mais especificamente no artigo 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à questão, colhem-se os seguintes precedentes do e. STJ e do e. TJPR:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666/93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado.

2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria.

3. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 927804/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 241)

Mandado de segurança. Licitação - Edital - Impugnação - Arguição de ilegalidade - Superveniente adjudicação e contratação - "Perda de objeto" - Inocorrência. Exigência de capital social mínimo - Legalidade - Autorização legal expressa para o exercício dessa faculdade - Lei n.º 8.666/93, art. 31, § 2.º. Segurança denegada.

1. Havendo, no mandado de segurança, arguição de ilegalidade do procedimento licitatório, a adjudicação e contratação no curso do processo não acarretam perda superveniente de interesse processual ("perda de objeto").

2. Quando a Administração Pública, no edital de licitação, exige das empresas participantes a comprovação de capital social mínimo, opta, validamente, por uma das faculdades de que dispõe, seguindo estritamente no fio do que lhe autoriza expressamente a Lei de Licitações, não havendo falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, tanto mais quando se trata de licitação de grande expressão econômica.

3. Segurança denegada.

(TJPR - Órgão Especial - MSOE - 688406-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - - J. 15.07.2011)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Comissão Permanente de Licitações*

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES. PRESSUSPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. FUNDAMENTO RELEVANTE PARA DEFERIR A MEDIDA DE URGÊNCIA NÃO AVERIGUADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º., INCISO III DA LEI N.º 12.016/09. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ITEM DO EDITAL EXIGINDO CAPITAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31, §§ 2º. E 3º. DA LEI N.º 8.666/93 E ARTIGO 77 DA LEI ESTADUAL N.º 15.608/06. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO A exigência de capital social mínimo prevista no edital de pregão constitui fundamento bastante para a inabilitação da empresa licitante, não podendo a formalidade ser abrandada, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital (TJPR - 4ª Cívél - AI - 585086-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 15.09.2009)

A partir da leitura dos excertos acima colacionados, extrai-se claramente que a utilização de capital social mínimo para aferição da qualificação econômico-financeira encontra amparo na legislação vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade na referida exigência.

Nesse particular, embora o capital social, de fato, não seja elemento hábil a identificar isoladamente a saúde econômico-financeira de determinada pessoa jurídica, deve-se analisar que o referido requisito está sendo exigido concomitantemente com a comprovação de índices de liquidez corrente e geral pelo edital de licitação.

Assim, constata-se que o edital de licitação impugnado se preocupou em aferir não somente o porte da futura destinatária da futura contratação (capital social), mas também a solvabilidade da pessoa jurídica analisada (índices de liquidez).

Destaque-se ainda que a exigência concomitante de ambos os requisitos encontra guarida na jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO QUE INABILITOU EMPRESA PARA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CAPITAL SOCIAL. VALOR DETERMINADO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE BALANÇOS PATRIMONIAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS. EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 31, I, DA LEI 8.666/93.

1. O valor do capital social corresponde diretamente ao necessário para o desenvolvimento das atividades empresariais, motivo pelo qual a exigência, em um edital de licitação, de um determinado valor de capital social não é mero formalismo, mas tem em vista selecionar as empresas que, em razão das atividades desenvolvidas, tiveram



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
*Comissão Permanente de Licitações*

---

necessidade de um capital maior.

2. São legítimas as exigências de edital de Concorrência Pública que, selecionadas discricionariamente pela Administração, atendem aos preceitos legais aplicáveis à matéria.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Voto

"A exigência do edital em relação ao capital social é legítima e tem a finalidade justamente de selecionar as empresas que melhor atendam ao objeto da contratação, sendo uma garantia para a Administração e, neste caso, para os servidores municipais.

Destaque-se que o edital exigiu a comprovação da qualificação econômico-financeira através dos índices mencionados e, também, a comprovação do capital social através de Balanço Patrimonial registrado. Assim, não pode este requisito ser dispensado sob a alegação de que o outro é suficiente, ainda mais quando ambos os requisitos atendem à legislação aplicável à espécie."

(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 975379-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 09.07.2013)

Assim, constata-se que não há qualquer óbice em se exigir capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação como requisito da qualificação econômico-financeira.

Em verdade, destaque-se que a referida exigência é imprescindível, tendo em vista o vulto da contratação e a necessidade de garantia de que a contratada tenha condições de suportar a execução contratual, ainda que sem pagamento, em hipóteses excepcionais, pelos prazos legalmente previstos.

Em razão disso, a limitação da competição se encontra legalmente e constitucionalmente respaldada, visto que decorre da necessidade de garantia do efetivo cumprimento das obrigações que serão contratadas.

Por oportuno, releva esclarecer que o posicionamento doutrinário apresentado pela impugnante é relativizado na própria obra utilizada para sustentar suas alegações:

"Há entendimento no sentido de que a exigência prevista no § 2º apenas poderia ser imposta caso não houvesse verificação atinente a índices evidenciadores de boa situação financeira (inc. I do art. 31). Essa interpretação não é necessariamente a melhor, eis que a função dos indicadores não é a mesma da garantia contemplada no § 2º. Uma empresa pode ser titular de excelente situação financeira e econômica, mas não dispor de recursos para executar uma obra de grande vulto."<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 551.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Comissão Permanente de Licitações*

---

Assim, perfeitamente cabível a exigência de capital social mínimo prevista no edital de licitação.

Por fim, destaque-se que, ao contrário do entendimento exposto pela impugnante, não há qualquer vedação à participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte no procedimento licitatório. Tanto é que o item 11.18 regula a forma de apresentação dos documentos pelas aludidas pessoas jurídicas.

Desse modo, não se constata a existência de qualquer fundamento apto a infirmar as disposições contidas no edital de licitação.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, deixo de conhecer da impugnação interposta por ausência de comprovação de legitimidade para o protocolo da insurgência, reconhecendo, de todo modo, a inexistência de qualquer dos equívocos apontados pela impugnante na presente licitação.

Curitiba, 15 de maio de 2014.



**DANIEL PINHEIRO DA SILVA**

Pregoeiro